



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL Nº 16-28.2018.6.16.0176**

Procedência : Curitiba/PR (176ª Zona Eleitoral – Curitiba)  
Recorrente(s) : Fernando Destito Francischini  
: Luis Felipe Bonatto Francischini  
: Partido Social Liberal – PSL (Comissão Provisória  
Estadual do Paraná)  
Advogado : Gustavo Swain Kfourir  
Advogado : Aline Fernanda Pereira Kfourir  
Advogado : Eliza Schiavon  
Recorrido : Ministério Público Eleitoral  
Relator : **Pedro Luís Sanson Corat**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Fernando Destito Francischini, Luis Felipe Bonatto Francischini e Comissão Provisória do Partido Social Liberal – PSL contra decisão do Juízo da 176ª Zona Eleitoral, de Curitiba/PR, que, no exercício de poder de polícia e com fulcro no art. 37, §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97, determinou a retirada de *outdoor* instalado na sede do partido, assim como a adequação no tamanho dos adesivos plotados nos veículos de acordo com o permitido na legislação (fls. 33/38).

Em suas razões, os Recorrentes alegam, em síntese, que: a) o *outdoor* em questão não faz menção ao nome dos Recorrentes como pré-candidatos, não exaltando qualidades pessoais nem contempla pedido de voto, seja implícita ou explicitamente; b) a frase “a nação precisa de gente direita” destina-se exclusivamente a angariar filiados; c) a propaganda em comento não faz menção ao pleito eleitoral que se aproxima, não configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada, não possuindo qualquer conteúdo eleitoral; d) a manutenção do *outdoor* constitui exercício regular de direito fundamental assegurado pela Constituição. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de obstar que a decisão recorrida cause lesão grave e de difícil reparação (fls. 46/54).

Em seguida, o Juízo da 176ª Zona Eleitoral de Curitiba não conheceu do recurso interposto, porque entendeu que “as decisões e determinações proferidas no âmbito de poder de polícia tem natureza



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 20-11.2018.6.16.0000

administrativa, não sendo, portanto, recorríveis através de um sistema processual” (fl. 56).

Na sequência, o referido Juízo constatou que o *outdoor* em pauta foi retirado no dia 21 de julho de 2018 e a inexistência de veículos adesivados no estacionamento do comitê partidário (fl. 59).

Ato contínuo, foi proferida decisão de subida destes autos a este Tribunal Regional Eleitoral (fl. 65), em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0600734-19.2018.16.0000.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso argumentando a inexistência de interesse recursal, porque ausente a demonstração de prejuízo, bem como a ausência de irrecurribilidade da decisão proferida no âmbito do poder de polícia. No mérito, subsidiariamente, postulou seu desprovimento, ante a ilicitude do *outdoor* e da plotagem do veículo (fls. 69/72).

Os Recorrentes foram intimados para manifestação quanto à alegação de não conhecimento do recurso e acerca da perda superveniente do objeto do recurso, sustentando que a questão versa sobre a licitude da propaganda partidária, bem como defendem o cabimento do recurso, em face do disposto no art. 265 do Código Eleitoral.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Quanto ao cabimento, anoto que o Mandado de Segurança nº 0600734-19.2018.16.0000 foi julgado por esta Corte em 12/09/2018, conforme ementa abaixo:

**EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. ART. 265 DO CE. CABIMENTO DE RECURSO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDA A ORDEM.**

*1. Nos termos do artigo 265 do Código Eleitoral, é cabível a interposição de recurso eleitoral contra ato de juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 20-11.2018.6.16.0000

2. *Mandado de Segurança conhecido e ordem parcialmente concedida.*

Ainda, quanto à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em relação à ausência de interesse recursal, eis que ausente a demonstração de prejuízo, observo que o recurso foi interposto em 20 de julho de 2018, quando ainda estava em período de pré-campanha e, portanto, ainda que não imposta multa, o Recorrente tinha interesse recursal, à época da interposição, para obtenção de ordem judicial para recolocação do *outdoors*.

Deste modo, tenho que o recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contudo, é preciso observar que o objeto do recurso é a análise de ilegalidade ou não de propaganda eleitoral antecipada, diferentemente do alegado pelo Recorrente que se trataria de propaganda partidária, isso porque no *outdoor* constam imagens de pré-candidatos.

A delimitação do objeto da demanda é de relevo porque em 16/08/2018 teve início o período de campanha eleitoral, conforme disposto no art. 36 da Lei das Eleições<sup>1</sup>.

Por conta disso, está encerrada a possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral via *outdoor*, nos termos do art. 38, § 8º da Lei das Eleições<sup>2</sup>, o que acarreta, inevitavelmente, a perda superveniente do objeto recursal.

Ademais, acrescento que o art. 10, § 1º da Resolução nº 23.551, que disciplina o art. 244, inciso I do Código Eleitoral, igualmente proíbe a utilização de *outdoor*:

*Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na*

<sup>1</sup> “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)”

<sup>2</sup> “Art. 38. (...) § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais). (...)”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 20-11.2018.6.16.0000

*fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).*

*§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.*

Assim, e com esteio no art. 31, inciso IV do RITRE<sup>3</sup> c/c art. 933 do CPC<sup>4</sup>, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR**

---

<sup>3</sup> “Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: (...)

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; (...)”

<sup>4</sup> “Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. (...)”